



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600067-14.2024.6.21.0055

Recorrente: GISELE RODRIGUES BATISTA

Recorrido: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES REALIZADAS NA MESMA DATA. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO FILIADO. REJEITADA. MÉRITO. COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO VÍNCULO MAIS RECENTE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Desembargador Eleitoral Relator,

Egrégio Tribunal:

Trata-se de **recurso** interposto por GISELE RODRIGUES BATISTA **contra sentença que determinou o cancelamento das suas filiações**, registradas com idêntica data de filiação, 06 de abril de 2024, **aos partidos MDB - Movimento Democrático Brasileiro e PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira**, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Riozinho/RS. (ID 45661857)

Irresignada, sustenta preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de intimação ou de divulgação no Diário Oficial “acerca de existência de ação de coexistência do requerente ou do Partido Podemos para a manifestação.” Relata que o “partido (PSDB) não recebeu qualquer comunicação ou o recorrente, para exercer seu direito de manifestar sua vontade de ficar filiado como fez ao se filiar ao PSDB”. Alega, ainda, que “se filiou ao PSDB para concorrer no próximo pleito eleitoral, nesse sentido, se filiou dentro do prazo eleitoral, no dia 06 de abril de 2024. Ocorre que sem ter conhecimento a sua filiação entrou *sub judice* por outra filiação que não reconhece”. Nesse contexto, requer a reforma da sentença “para que fique filiada ao Podemos conforme sua vontade e seu direito constitucional.” (ID 45662028).

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45663302)

É o relatório.

Não assiste razão à Recorrente.

Preliminarmente, importa anotar que **no processo de dupla filiação a notificação do filiado e dos partidos envolvidos é expedida automaticamente pelo Tribunal Superior Eleitoral**, por meio de sistema próprio, conforme definido pelo artigo 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019, pelo qual os interessados têm o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação.

A recorrente e os partidos envolvidos foram notificados e se mantiveram inertes (ID 45661853). Inclusive, após manifestação do Ministério Público Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ID 45661855), houve nova tentativa de notificação da recorrente através do número de telefone existente no seu cadastro da Justiça Eleitoral (atualizado pela última vez em 2011), sem êxito. (ID 45661856)

Nesse passo, ausentes quaisquer indícios de falha no sistema e sendo de responsabilidade dos envolvidos manter seus cadastros atualizados e verificar as ocorrências, **merece ser afastada a preliminar.**

No **mérito**, igualmente, **não merece acolhida** a impugnação da recorrente.

Com efeito, nas hipóteses de dupla filiação, o artigo 22, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.596/2019 fixa a prevalência da mais recente, devendo as demais serem canceladas. Ocorre que **a data de registro das filiações no PSDB e no PMDB que constam da certidão do TSE juntada aos autos (ID 45661852) é a mesma: 06/04/2024, razão pela qual não foi possível a aplicação da legislação.**

Por outro lado, **embora no recurso dirigido a esse Tribunal a recorrente afirme que “não reconhece” a filiação no MDB** (p. 2 da peça ID n. 456620280, nos embargos de declaração que opôs à sentença em primeiro grau a situação foi melhor esclarecida nestes termos (p. 1, ID 45661867: **“Ocorre que por algum erro da agremiação MDB, juntaram ficha da mesma da data do dia 06, porém era de período anterior”** (itálico ausente do original). Ou seja, a recorrente assinou ficha no MDB. **O partido ter registrado a filiação no sistema eletrônico próprio (FILIA) em data posterior a essa assinatura é circunstância que diz apenas com a relação recorrente-partido que não pode ser invocada perante a Justiça Eleitoral**, especialmente fora dos prazos contados da notificação segundo a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rotina antes exposta.

Por outro lado, **interessa à integridade do processo eleitoral evitar que os interessados em concorrer às eleições possam se filiar em mais de um partido para, após o prazo de filiação optar por algum deles**, porquanto isso esvaziaria o sentido da lei ao prever data fatídica para a filiação. Aquele que pretendesse concorrer ao pleito e tivesse dúvida na véspera do prazo, a respeito de qual partido poderia se lançar candidato, bastaria filiar-se a vários deles e depois, já fora do prazo, escolher aquele que mais lhe conviesse, o que não pode ser aceito, porque é conduta contrária à norma expressa. O filiado, nestes casos, não tem opção de escolha. Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEITOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANCELAMENTO DE DUAS FILIAÇÕES SUB JUDICE. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. MÉRITO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. SIMULTANEIDADE. MESMA DATA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.1. Preliminar de ofício. No sistema processual vigente, é exigível a notificação de que cuida o art. 23 da Resolução TSE n. 23.596/19, pois eventual negativa de ciência dos interessados macularia o devido processo legal por não oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Contudo, devidamente demonstrada nos autos a implementação das notificações dos interessados expedidas pelo TSE, nos termos do disposto no art. 23 da Resolução TSE n. 23.596/19, havendo indicação processual expressa, em diferentes oportunidades, quanto a sua real ocorrência. Embora notificados, o eleitor e as agremiações envolvidas permaneceram silentes, tanto no curso do processo como quando intimados da sentença.2. Insurgência contra decisão que determinou o cancelamento, no Sistema FILIA, da situação das duas filiações sub judice em que se encontrava o eleitor. O suporte normativo regente estabelece que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/95.3. Comando legal inaplicável à espécie. O contexto fático dos autos demonstra o cancelamento, requerido pelo eleitor, de sua filiação partidária. Alguns meses após, houve nova filiação ao mesmo partido político, concomitante ao pedido de ingresso em terceira agremiação. Caracterizada a duplicidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filiações, não havendo como afirmar qual delas seria a mais recente, uma vez que ambas são de mesma data. **4. Confirmada a simultaneidade, e ausente qualquer manifestação das partes, deve ser mantida a sentença que cancelou as duas filiações, por ausência de elementos para aferição de qual a mais antiga.** 5. Provimento negado. (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 060002205, Acórdão, Des. ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/07/2020 - g.n.)

Assim, não deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar